



Praça Prof. Ivo Vannuchi, s/n - Centro

São Joaquim da Barra - SP

CEP: 14600-000

(16) 3810 - 9000

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Processo n. 1358/2024

Trata-se de recurso interposto pela empresa Colifran Construções e Comércio LTDA em face da proposta da empresa SM Comércio e Serviço EIRELI, ambas já qualificadas nos autos, referente a Concorrência Pública n. 001/2024.

Segundo perícia realizada pela empresa DLS Assessoria Contábil e Empresarial (empresa contratada pelo Pregão Presencial n. 106/2022 contrato n. 117/2022), a proposta da empresa SM tem um percentual de 54,70% do valor orçado pelo município, tal percentual vai de encontro ao art. 48, §1º, b da Lei 8.666/93. Portanto, opino pelo deferimento do presente recurso.

À Comissão de Licitação para decisão.

São Joaquim da Barra, 10 julho de 2024.


Leonardo A. Salgueiro Pires
OAB/SP N.º 277.280
Procurador Jurídico

PREFEITURA DE SAO JM. DA BARRA	
REMESSA	
DE:	Jurídico
PARA:	Com. de Licitação
10 07 / 24	ASS.



PORTARIA Nº 2.072, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

Dr. Wagner José Schmidt, Prefeito de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e

Considerando as regras do artigo 9º da Lei Municipal nº 1.441, de 27 de setembro de 2023; resolve baixar a seguinte **PORTARIA:**

Artigo 1º. Fica nomeada Agente de Contratação a servidora **MAYARA LEMOS BREGANTIN**, Matrícula nº 004504.

Artigo 2º. Fica nomeada Agente de Contratação a servidora **ANDREIA SANTOS DE OLIVEIRA**, Matrícula nº 010774.

Artigo 3º. A Equipe de Apoio aos Agentes de Contratação será constituída dos seguintes servidores:

SANDRA MARIA DA SILVA
Matrícula nº 010211.

GISELI CAPEL
Matrícula nº 011775.

ADAIR JOSÉ LUBITO JÚNIOR
Matrícula nº 011893

Artigo 4º. O Agente de Contratação é o empregado público do quadro permanente da Administração Pública designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, em relação às modalidades de licitação previstas na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Artigo 5º. A Equipe de Apoio são os empregados públicos do quadro permanente da Administração Pública designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para prestar auxílio ao Agente de Contratação nas modalidades de licitação previstas na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

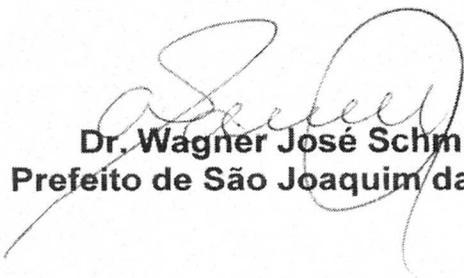
Artigo 6º. O Agente de Contratação será designado Pregoeiro em licitação na modalidade Pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, e presidirá a Comissão de Licitação nas demais



modalidades de licitação previstas na Lei Federal nº 8.666/93, sendo que a Equipe de Apoio fará parte da Comissão de Licitação, conforme artigo 10 da Lei Municipal nº 1.441, de 27 de setembro de 2023.

Artigo 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 1.877, de 28 de setembro de 2023 e as demais disposições em contrário.

SÃO JOAQUIM DA BARRA, 20 DE JUNHO DE 2024.


Dr. Wagner José Schmidt
Prefeito de São Joaquim da Barra



Prefeitura de São Joaquim da Barra
São Paulo

DECISÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1356/2024 - RECURSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1924/2023.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024.

RECORRENTE: COLIFRAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos.

RECORRIDA: SM COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, já qualificada nos autos.

O recurso administrativo foi apresentado contra decisão proferida nos autos da licitação em epígrafe, cujo objeto é a ***"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE 04 (QUATRO) CAMINHÕES COLETORES DE LIXO DOMICILIAR JUNTAMENTE COM 04 (QUATRO) EQUIPES PADRÃO COMPOSTA DE 05 (CINCO) COLETORES CADA E 01 (UM) FISCAL PARA SUPERVISIONAR OS SERVIÇOS, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DO LIXO DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, CONFORME AS DESCRIÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL."***

A sessão pública de abertura da licitação em epígrafe ocorreu no dia 26 de março de 2024, ocasião em que se deu o recebimento e a abertura dos envelopes contendo as propostas e os documentos de habilitação.

Ultrapassadas as fases de habilitação das licitantes e análise de preços, foi declarada vencedora do certame a empresa SM COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI. A licitante COLIFRAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, interpôs recurso administrativo em face da decisão de aceitação da proposta apresentada pela recorrida, sob alegação de que o preço ofertado seria supostamente inexequível.

1- DA TEMPESTIVIDADE:

A recorrente foi intimada quanto ao início do prazo para apresentação das razões recursais, tendo as apresentado dentro do prazo legal.

A recorrida, intimada da apresentação das razões recursais e da abertura de prazo para a apresentação das contrarrazões, as apresentou dentro do prazo legal.

2- DAS RAZÕES DO RECURSO:



Prefeitura de São Joaquim da Barra
São Paulo

86
2

Em resumo, a recorrente alega em suas razões recursais que o valor final oferecido pela recorrida configuraria preço inexequível.

Alega a recorrente:

“A Lei Geral de Licitações (8.666/93) é bem incisiva e clara quanto as propostas com preços manifestamente inexequíveis, explanando até o modal deôntico da proibição sobre o que fazer em casos assim.”

“Portanto, resta claro que a proposta da licitante SM COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, segundo os parâmetros objetivos dispostos na Lei que rege o certame e no edital que o orienta, é definida como INEXEQUIVEL visto que a mesma apresenta um valor abaixo dos 70% do valor orçado pela administração, bem como abaixo de 70% da média das propostas apresentadas pelas licitantes.

Saliente-se que tais parâmetros de corte para análise da exequibilidade estão devidamente dispostos no artigo 48, § 1, alíneas "a" e "h" da lei 8666/93, e nos itens 10.2 e 10.3 do Edital, sendo que, a proposta apresentada pela licitante ficou abaixo do mínimo estabelecido e parametrizado, sendo assim, conforme dispõe o item 10.2 do edital a desclassificação da mesma é regra que se impõe para a correta, estrita observância dos dispositivos legais.”

Ao final, requer:

“Assim, roga-se à Douta Comissão provimento ao presente recurso no sentido de ser revisto o ato de classificação da proposta inexequível até então praticado e, caso contrário, faça-se subirem os autos devidamente informados ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de São Joaquim da Barra. Autoridade Superior, nos termos da Lei, a quem requer, data venia, dele conheça e considere a legalidade e adequação da nossa argumentação apresentada por ser medida da mais lidima JUSTIÇA.”

3- DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrida alega em suas contrarrazões, em apertada síntese, ter apresentado preço exequível.

Vejamos:

“No caso específico, o edital previa no seu item 19.1, que o valor estimado do presente certame é de R\$ 4.519.260,00 (quatro milhões, quinhentos e dezenove mil, duzentos e sessenta reais).

9 15



Prefeitura de São Joaquim da Barra
São Paulo

87
D

Por sua vez a Recorrida ofertou proposta no valor de R\$ 2.472.000,00 (dois milhões quatrocentos e setenta e dois mil reais), e desse modo foi declarada vencedora, pois ofereceu o menor preço. No entanto, diferente do alegado, a proposta ofertada pela Recorrida é 45,30% mais baixa do que o valor estimado no item 19.1 do edital."

"Ocorre que a regra prevista no art. 59 da lei n° 14.133/2021, assim como o disposto nas alíneas "a" e "b" do parágrafo 1°, do art. 48 da revogada lei n° 8.666/93, não se aplicam a presente licitação, pois a mesma não versa sobre obras de engenharia."

Ao final, requer:

*"a) NEGADO PROVIMENTO ao Recurso interposto pela Recorrente, diante da falta de fundamentos, e das razões acima expostas;
b) Mantida a habilitação e classificação da ora Recorrida, em razão dos fundamentos expostos;
c) Caso Vossas Senhorias assim não entendam, requer seja oportunizado prazo para a comprovação da exequibilidade da proposta ofertada;"*

4 - DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

Passando agora à análise do mérito do recurso apresentado, temos que o cerne da questão gira em torno da suposta inexecutabilidade do preço ofertado pela empresa recorrida.

4.1 – DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA:

De início deve ser observado que a aceitação da proposta é uma das fases a serem seguidas durante a condução da licitação. Trata-se da fase de análise da proposta de preços realizada após o encerramento da fase competitiva. Neste momento o agente responsável por conduzir a licitação procederá à aceitação da proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor.

A fase de aceitação da proposta foi bem retratada no Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica. Vejamos:

"Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital (...)"

87
D



Prefeitura de São Joaquim da Barra
São Paulo

88
A

No caso dos autos, a decisão foi pela aceitação da proposta de menor preço, apresentada pela recorrida, em razão de estarem presentes os requisitos referentes ao objeto e valor.

4.2. DA NATUREZA DO OBJETO DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2024.

Apenas para que não haja dúvidas, é necessário deixar claro que o objeto da licitação ora analisada tem natureza de serviço de engenharia. De fato, o serviço de coleta, transporte e destino final do lixo urbano pode ser enquadrado como serviço de engenharia.

A lei 14.133/2021 traz a definição de serviços de engenharia, conforme a seguir:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

*XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:”*

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, considera que não são serviços de engenharia aqueles não privativos de responsabilidade técnica de engenheiros e que comumente não são registrados pelos conselhos de fiscalização de exercício profissional. De modo inverso, todos os serviços que necessitam da atuação de engenheiros, são considerados como sendo serviços de engenharia.

Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, são enquadrados como serviços de saneamento básico e, desta forma, são serviços de engenharia pela própria definição do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A Resolução 218 do CONFEA traz as atividades afetas aos profissionais de engenharia. O seu Art. 7º apresenta a seguinte definição:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”

90 B



Prefeitura de São Joaquim da Barra
São Paulo

Neste ponto, vale observar quais são os serviços de engenharia relacionados no art. 3º, I, 'c', da lei que trata das diretrizes do saneamento básico, Lei nº 11.445/2007 (com redação dada pela Lei nº 14.026/2020), incluídos nas atividades de saneamento:

“Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: ...

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;”

Em síntese, é correto afirmar que os serviços que compõem o objeto da concorrência 001/2024 tratam de limpeza pública urbana e, desta forma, configuram ações de saneamento básico que são serviços de engenharia, afetos à supervisão do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

4.2 – DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS:

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com o Poder Público, buscando alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração. É o que podemos traduzir da leitura das leis 8.666/93 e 14.133/2021.

A já revogada lei 8.666/93, assim estabelecia:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O novo diploma legal que trata das licitações e contratos administrativos manteve a mesma linha adotada pela legislação anterior. Vejamos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



Prefeitura de São Joaquim da Barra
São Paulo

90
AB

- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

Resta evidente que a seleção da proposta mais vantajosa é o ponto de maior relevância para as licitações públicas.

A respeito do tema, assim nos ensina o mestre Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61.).

Em que pese ter alcançado a proposta mais vantajosa sob o ponto de vista do preço, a proposta apresentada pela empresa recorrida deve ser analisada também quanto à sua exequibilidade, o que definirá em última análise, a sua aceitação ou não. Todas as propostas cujos preços sejam considerados inexequíveis devem ser desclassificadas.

A hipótese de desclassificação por preço inexequível constava da lei 8.666/93 e foi mantida na nova legislação, conforme segue:

Lei 8.666/93:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I (...);

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis ...”

Lei 14.133/2021:

J. B.



Prefeitura de São Joaquim da Barra
São Paulo

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
(...)”

Em síntese, as propostas serão desclassificadas quando não atenderem às disposições do edital da licitação, quando apresentarem valor global superior ao valor estimado ou trouxerem preços manifestamente inexequíveis.

Existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade em contratações de serviços comuns e aquisição de bens, pois, a Administração Pública não dispõe de parâmetros precisos e exatos para aferir os custos do particular ou suas possibilidades de executar o contrato com base na proposta ofertada. Há que se levar em conta a questão que envolve a variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas passaram a analisar o tema inexequibilidade como uma questão relativa em razão da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

Diante disso, na questão envolvendo os custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra. Uma empresa mais enxuta, com estrutura menor e menos onerosa, tem condições de ofertar serviços por um valor que, para outras empresas com estruturas mais onerosas seria inviável.

Entretanto, nos casos em que o objeto da licitação envolve a contratação de empresas para a execução de obras ou serviços de engenharia a análise da exequibilidade deve ser feita com maior rigor. A oportunidade conferida à empresa que ofertou a proposta aparentemente inexequível para que comprove a sua exequibilidade tem menor importância nos casos de obras e serviços de engenharia pois a própria legislação traz uma fórmula matemática para a apuração.

Tanto a legislação anterior quanto a nova lei de licitações trazem os critérios para definição da exequibilidade das propostas nos casos de licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Vejamos:

Lei 8.666/93:

“Art. 48 (...).

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos



Prefeitura de São Joaquim da Barra
São Paulo

valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração."

Lei 14.133/2021:

"Art. 59 (...)

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."

Conforme pode ser observado, a legislação é mais rigorosa com a apuração da inexequibilidade de propostas ofertadas em licitações para a contratação de obras ou serviços de engenharia. Em se tratando de contratação de obras e serviços de engenharia, a inexequibilidade das propostas pode ser decretada com base apenas nos parâmetros legais, previamente estabelecidos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vai no mesmo sentido. Vejamos:

"VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx - Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro - RJ), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação do Sombral Graziela Barroso - 1ª etapa/fase 1: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R\$ 649.861,94;

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração";



Prefeitura de São Joaquim da Barra
São Paulo

93
2)

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;" (ACÓRDÃO 2198/2023 – PLENÁRIO).

Apesar de ter sido exarado sob a nova lei de licitações, a decisão do TCU confirma um entendimento já consolidado sob a lei anterior.

O edital da licitação também tratou da exequibilidade dos preços ofertados. Vejamos:

"10.2. Serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, na forma do inciso II e parágrafo primeiro do artigo 48, da Lei n.º 8.666/93;

10.3. Para os efeitos do disposto no subitem 10.2, consideram-se manifestamente inexequíveis os preços cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração;*
b) ou valor orçado pela Administração."

Em grau de recurso a recorrente apresentou robusta argumentação para demonstrar que os preços apresentados pela recorrida seriam inexequíveis.

O Departamento de licitações encaminhou o processo licitatório, incluídas as razões e as contrarrazões recursais, à análise e manifestação do Departamento Jurídico. Este, por sua vez, solicitou a realização de uma perícia para apurar a suposta inexequibilidade do preço ofertado pela recorrida.

J. A.



Prefeitura de São Joaquim da Barra
São Paulo

94

O laudo pericial, anexo aos autos, concluiu que a proposta ofertada pela recorrida ficou 54% (cinquenta e quatro por cento) abaixo do valor estimado pela Administração o que, desta forma, leva à sua inexecuibilidade por estar muito além dos 70% (setenta por cento) que é o limite legal.

Após analisar o laudo pericial, a Procuradoria Jurídica do Município emitiu parecer favorável à decretação de inexecuibilidade dos preços constantes da proposta apresentada pela recorrida. Vejamos:

“Segundo perícia realizada pela empresa DLS Assessoria Contábil e Empresarial (empresa contratada pelo Pregão Presencial n. 106/2022 contrato n. 117/2022), a proposta da empresa SM tem um percentual de 54,70% do valor orçado pelo município, tal percentual vai de encontro ao art. 48, §1º, b da Lei 8.666/93. Portanto, opino pelo deferimento do presente recurso.”

Restou evidenciado que a proposta apresentada pela recorrida se amolda à hipótese de desclassificação prevista no art. 48, II, §1º, da lei 8.666/93. Da mesma forma, referida proposta fere as cláusulas 10.2 e 10.3, “b” do edital.

Diante de tudo, não resta outra alternativa à Administração que não seja decidir pela desclassificação da proposta da recorrida, em respeito aos princípios norteadores da licitação pública, com destaque para os da vinculação ao edital, legalidade, isonomia e segurança jurídica.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, Administração e licitantes não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham essencialmente vinculadas.

Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.” (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

Desta forma, observado o conceito do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, resta evidente que em se tratando de regras constantes deste instrumento, deve haver vinculação a elas, tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

No caso em tela, restou comprovado, que a licitante ora recorrente não cumpriu com as exigências do edital quanto à exequibilidade dos preços ofertados, devendo a sua proposta ser desclassificada sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital.

J. B.



Prefeitura de São Joaquim da Barra
São Paulo

95
27

Aceitar o descumprimento de norma do edital, tanto pela Administração quanto pelos licitantes, afrontaria também o próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução do objeto, perpetuando-se total insegurança das cláusulas do instrumento convocatório. Sendo assim, se há no edital critérios mínimos relacionados à classificação das propostas, Administração e licitantes estão obrigados a segui-los. Sendo assim, resta à Administração desclassificar as propostas que, além de ferirem a própria lei de licitações, descumprem com as exigências do edital.

No caso dos autos, classificar propostas com preços manifestamente inexequíveis, feriria de morte os princípios constitucionais que norteiam as licitações públicas.

5 - DA DECISÃO.

Ante todo o exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, considerando os termos e fundamentos já mencionados. Diante de tudo, retifico a decisão anteriormente proferida para declarar desclassificada a proposta apresentada pela empresa SM COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, nos autos da Concorrência Pública nº 001/2024.

Vai ao Gabinete para manifestação do Senhor Prefeito Municipal e, após, ao Departamento de Licitação para as providências necessárias.

São Joaquim da Barra, 22 de julho de 2024.

Mayara Lemos Bregantin
Mayara Lemos Bregantin
Presidente da Comissão de Licitação

Sandra Maria da Silva
Membro

Gisele Capel
Membro

Adair José Lubito Júnior
Adair José Lubito Júnior
Membro



GABINETE DO PREFEITO

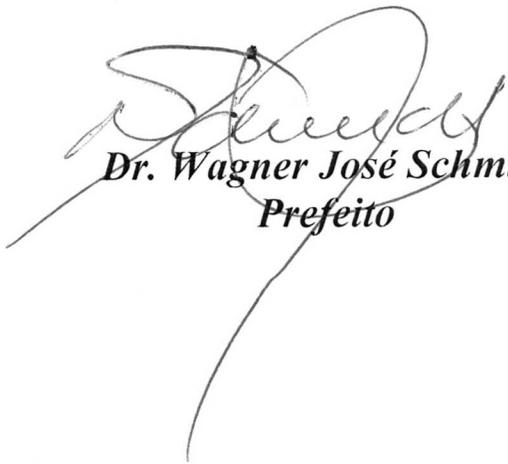
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1924/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE 04 (QUATRO) CAMINHÕES COLETORES DE LIXO DOMICILIAR JUNTAMENTE COM 04 (QUATRO) EQUIPES PADRÃO COMPOSTA DE 05 (CINCO) COLETORES CADA E 01 (UM) FISCAL PARA SUPERVISIONAR OS SERVIÇOS, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DO LIXO DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, CONFORME AS DESCRIÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

*Acato os pareceres do Departamento Jurídico e da
Comissão Municipal de Licitação.*

*Ao Departamento de Licitação para as
providências.*

São Joaquim da Barra, 22 de julho de 2024.


Dr. Wagner José Schmidt
Prefeito